



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218279 - GO (2026/0119920-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILSON LIMA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial.
2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que aplicara a Súmula n. 7/STJ para obstar o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental logrou afastar o óbice da falta de dialeticidade recursal, demonstrando a impugnação pormenorizada aos fundamentos que impediram o trânsito do apelo extremo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é tempestivo, interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos, e a representação processual pela Defensoria Pública está regular.
5. A insurgência não reúne condições de admissibilidade, pois a parte recorrente limitou-se a reiterar o mérito da causa (ausência de *animus necandi*) sem combater tecnicamente a incidência da Súmula n. 7/STJ na petição de agrado.
6. Conforme a jurisprudência consolidada na Súmula n. 182/STJ, é inviável o agrado que não ataca, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CP, arts. 121 e 129; CPP, arts. 413, 414 e 419.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218279 - GO (2026/0119920-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILSON LIMA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial.
2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que aplicara a Súmula n. 7/STJ para obstar o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental logrou afastar o óbice da falta de dialeticidade recursal, demonstrando a impugnação pormenorizada aos fundamentos que impediram o trânsito do apelo extremo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é tempestivo, interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos, e a representação processual pela Defensoria Pública está regular.
5. A insurgência não reúne condições de admissibilidade, pois a parte recorrente limitou-se a reiterar o mérito da causa (ausência de *animus necandi*) sem combater tecnicamente a incidência da Súmula n. 7/STJ na petição de agrado.
6. Conforme a jurisprudência consolidada na Súmula n. 182/STJ, é inviável o agrado que não ataca, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CP, arts. 121 e 129; CPP, arts. 413, 414 e 419.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON LIMA SILVA contra decisão monocrática da Presidência deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Na origem, atribuiu-se ao réu a prática de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe. Ao término da primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, em decisão publicada em 01/07/2025, o Juízo de primeiro grau desclassificou a conduta de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, I e III, CP). O Juízo de primeiro grau fundamentou que não ficou demonstrada a intenção de matar (*animus necandi*), determinando a remessa dos autos a uma vara criminal comum.

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Recurso em Sentido Estrito (RESE) com fundamento no art. 581, II, do CPP. Nas razões recursais, sustentou a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de crime doloso contra a vida, argumentando que os disparos foram direcionados a regiões vitais da vítima e que a motivação torpe estaria evidenciada por rixa entre facções criminosas.

O Tribunal de origem conheceu e proveu parcialmente o recurso ministerial para pronunciar o réu por homicídio tentado. O acórdão consignou que a presença de disparos em regiões letais indica plausibilidade do dolo de matar, competindo ao Tribunal do Júri a análise soberana da desclassificação. No entanto, a Corte local afastou a qualificadora do motivo torpe por considerá-la manifestamente improcedente e desprovida de lastro probatório mínimo. Não houve registro de oposição de embargos de declaração nas fontes disponibilizadas.

A defesa interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 121 c/c 14, II, e 129, § 1º, I e III, do Código Penal, além dos artigos 413, 414 e 419 do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, a necessidade de reavaliação jurídica das provas para restabelecer a decisão de desclassificação, alegando que o acervo probatório não sustenta o elemento subjetivo do tipo penal de homicídio.

No juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo extremo. A decisão fundamentou-se no óbice da Súmula n. 7, STJ, afirmando que a verificação da intencionalidade do agente e a pretensão de desclassificação demandariam incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial.

Na sequência, a parte interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp), reiterando a tese de que a controvérsia reside na qualificação jurídica dos fatos e não no

reexame de provas. O MINISTÉRIO PÚBLICO estadual apresentou contraminuta pugnando pelo desprovemento do agravo.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, por entender que o agravante não impugnou especificamente o fundamento da Súmula n. 7, STJ utilizado pelo Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182, STJ por analogia, impedindo o conhecimento da insurgência.

A defesa interpôs este agravo regimental buscando a reforma da decisão monocrática para que o agravo seja conhecido.

Nas razões deste regimental, o agravante sustenta a viabilidade do apelo nobre e reitera a tese de desclassificação para lesão corporal grave. .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme estabelecido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Registro, ainda, a regularidade da representação pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

No mérito, contudo, registro que a insurgência não reúne condições de admissibilidade.

Como consignado na decisão de que não admitiu o recurso, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7, STJ, utilizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS para obstar o trânsito do apelo extremo.

Conforme a jurisprudência consolidada no enunciado da Súmula n. 182, STJ, é inviável o agravo que não ataca, de forma pormenorizada e específica, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ressalto que o acórdão recorrido apresentou fundamentação que a Corte local considerou concreta e suficiente para amparar a decisão de pronúncia. O Tribunal de origem consignou a existência de prova da materialidade e de elementos indicativos da autoria de crime potencialmente doloso contra a vida.

Segundo o entendimento daquele Tribunal, foram apontados elementos concretos, como o registro de disparos em direção a regiões vitais da vítima e a dinâmica dos fatos captada por sistema de monitoramento, que indicariam a plausibilidade do animus necandi. A Corte de origem concluiu que, diante de tais indícios, a competência para o julgamento meritório e para a análise de eventual desclassificação pertence ao Tribunal do Júri.

Nesse contexto, o Tribunal de origem considerou que a inversão do julgado para afastar o dolo de matar exigiria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, motivo pelo qual aplicou o óbice sumular.

Por outro lado, verifico que o recorrente limitou-se a reiterar o mérito da causa — defendendo a ausência de animus necandi —, sem demonstrar tecnicamente de que forma teria combatido a incidência da Súmula n. 7, STJ na petição de agravo em recurso especial

Uma vez que a parte agravante não logrou êxito em afastar especificamente esse impedimento processual no momento da interposição do agravo em recurso especial, fica inviabilizado o conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0119920-2

AgRg no
AREsp 3.218.279 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 536132391 53613239120228090051

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON LIMA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Tráfico Interno de Pessoa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON LIMA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.